



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993660 - MG (2022/0085951-2)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : WEMERSSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790  
DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425  
MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE - MG185095

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega a parte requerente que o nome do seu genitor, que é falecido, foi incluído em cadastro de proteção ao crédito em razão de dívida inexistente. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido indenizatório.

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 12, parágrafo único, e 948, ambos do Código Civil, no que concerne à legitimidade do herdeiro para pleitear a condenação por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do *de cujus*, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso em tela, apesar de ser inegável o aborrecimento vivido pelo recorrente, não há como se reconhecer que o autor, realmente, foi submetido a um sofrimento tal que caracterize dano moral indenizável. Cumpre ressaltar que não há que se falar em abalo moral causado ao requerente, eis que a cobrança indevida foi dirigida apenas ao *de cujus*, não atingindo aos seus sucessores. Em se tratando de inscrição indevida post mortem, eventual ofensa aos direitos da personalidade dos próprios herdeiros decorrente da negativação indevida do nome de seu falecido pai não se presume, não havendo razão plausível para pressupor que a inscrição indevida do nome do *de cujus* cause, sempre e em qualquer hipótese, dano moral indenizável aos herdeiros. Certo é que o apelante não

se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que, não restou comprovado nos autos o alegado dano sofrido. Em virtude da exclusão da indenização por danos morais, fica prejudicada a análise da apelação apresentada pelo autor."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.645.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.696.430/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1.846.451/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993660 - MG (2022/0085951-2)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : WEMERSSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790  
DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425  
MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE - MG185095

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega a parte requerente que o nome do seu genitor, que é falecido, foi incluído em cadastro de proteção ao crédito em razão de dívida inexistente. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido indenizatório.

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 12, parágrafo único, e 948, ambos do Código Civil, no que concerne à legitimidade do herdeiro para pleitear a condenação por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do *de cujus*, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No caso em tela, apesar de ser inegável o aborrecimento vivido pelo recorrente, não há como se reconhecer que o autor, realmente, foi submetido a um sofrimento tal que caracterize dano moral indenizável. Cumpre ressaltar que não há que se falar em abalo moral causado ao requerente, eis que a cobrança indevida foi dirigida apenas ao *de cujus*, não atingindo aos seus sucessores. Em se tratando de inscrição indevida post mortem, eventual ofensa aos direitos da personalidade dos próprios herdeiros decorrente da negativação indevida do nome de seu falecido pai não se presume, não havendo razão plausível para pressupor que a inscrição indevida do nome do *de cujus* cause, sempre e em qualquer hipótese, dano moral indenizável aos herdeiros. Certo é que o apelante não

se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que, não restou comprovado nos autos o alegado dano sofrido. Em virtude da exclusão da indenização por danos morais, fica prejudicada a análise da apelação apresentada pelo autor."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.645.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.696.430/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1.846.451/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL –DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO -OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE–AUSÊNCIA-INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES-LINHA TELEFÔNICA-SERVIÇO NÃO CONTRATADO-ORIGEM NÃO DEMONSTRADA-DANOS MORAIS REFLEXOS –FATO NÃO COMPROVADO –ÔNUS DA PROVA DO AUTOR –REPARAÇÃO DESCABIDA -RECURSO NÃO PROVIDO.

-Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, inc. II do CPC/15.

-Configurada a cobrança indevida de serviço não contratado, na medida em que a empresa de telefonia não logrou demonstrar a relação jurídica, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

-Ausente a prova da origem da dívida, tem-se por irregular a inclusão de dados em cadastros restritivos de crédito.

-É possível que o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimentos de dor, angústia, impotência e instabilidade emocional. Contudo, tal pedido somente pode ser julgado procedente, se comprovado que a parte requerente sofreu, de fato, o alegado dano moral.

-Se o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito,

como exige o art. 333, I do Código de Processo Civil, seu pedido não pode ser acolhido, impondo-se a reforma da sentença, com a exclusão da indenização por danos extrapatrimoniais.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com isso, houve a ocorrência dos danos morais, no caso, dá-se em virtude da mácula à imagem e ao nome do pai do recorrente, inscrito em órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

O prejuízo mostra-se presente a partir da violação a direito de personalidade do de cujus, possibilitando ao herdeiro a tutela do interesse, sentindo-se ofendido pela ofensa à imagem de seu ente querido sendo evidente que o fato de existir cobrança indevida de dívida inexistente em seu nome já gera o dano moral de natureza presumida.

[...]

SENDO ASSIM, ante os fortes fundamentos supra a decisão agravada é medida de rigor para que seja conhecido, e, julgado o recurso especial interposto com o afastamento da sumula 07do STJ com a condenação da agravada em danos morais cujo arbitramento será a rigor do juízo da proporcionalidade, e da equidade a ser realizado por esta equânime turma julgadora.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada ofensa ao art. 12, parágrafo único, e 948, ambos do Código Civil, no que concerne à legitimidade do herdeiro para pleitear a condenação por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do *de cujus*, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No caso em tela, apesar de ser inegável o aborrecimento vivido pelo recorrente, não há como se reconhecer que o autor, realmente, foi submetido a um sofrimento tal que caracterize dano moral indenizável.

Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em abalo moral causado ao requerente, eis que a cobrança indevida foi dirigida apenas ao de cujus, não atingindo aos seus sucessores.

Em se tratando de inscrição indevida post mortem, eventual ofensa aos direitos da personalidade dos próprios herdeiros decorrente da negativação indevida do nome de seu falecido pai não se presume, não havendo razão plausível para pressupor que a inscrição indevida do nome do de cujus cause, sempre e em qualquer hipótese, dano moral indenizável aos herdeiros.

Certo é que o apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, uma vez que, não restou comprovado nos autos o alegado dano sofrido.

Em virtude da exclusão da indenização por danos morais, fica prejudicada a análise da apelação apresentada pelo autor.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.645.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.696.430/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1.846.451/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.993.660 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0085951-2

Número de Origem:

00067258720198130232 10232190006725002 67258720198130232

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEMERSSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790

DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425

MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE - MG185095

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WEMERSSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790

DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425

MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE - MG185095

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022